



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.208 - BA (2018/0213748-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) -
BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : ANTONIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIEL MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : GERALDO BOMFIM LUZ
AGRAVADO : VALDILSON VIANNA PINTO
ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792
SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA023749
EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.208 - BA (2018/0213748-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão, por mim proferida, em que neguei provimento a agravo em recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.024-1.025):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROS E LEGITIMIDADE ATIVA DA PETROBRAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427, DO STJ. MÉRITO. ACORDOS COLETIVOS. VERDADEIRO AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS DA PETROBRAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS, MEDIANTE REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 41, DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 111, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum Estadual, em razão da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade da entidade patrocinadora para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios.

3. A repactuação realizada pela PETROBRAS com os inativos não interfere no direito de paridade com os empregados ativos. Contudo, carece de interesse-utilidade o empregado cuja transferência para a inatividade deu-se somente após a majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salarial concedida aos ativos, visto que já usufruiu do aumento negado aos aposentados.

3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Súmulas 291 e 427, do STJ. Precedentes.

4. Os aumentos concedidos aos empregados da PETROBRAS por meio de Acordo Coletivo, nos anos de 2004 e 2005, consistiram em verdadeiro aumento geral de salários, e não em mera promoção funcional ou reestruturação de cargos, porque concedidos a todos de forma indiscriminada. Logo, faz-se necessário o reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos, assegurada pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia.

5. Por força da Súmula nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

6. A correção monetária é mera técnica de recomposição do valor da moeda, em face dos efeitos da inflação, e não um plus, pelo que deve ser aplicada desde a data do vencimento de cada parcela discutida, e não a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de enriquecimento sem causa.

Apelo parcialmente provido.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ no tocante à alegada prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que, com base no art. 75 da LC nº 109/2001, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de contribuições pagas a entidade de previdência complementar é de 5 (cinco) anos, o qual é contado desde a data da ciência do participante sobre o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria.

Pugna pela não aplicação da Súmula 7 do STJ, aduzindo que a análise da controvérsia prescinde do reexame dos fatos e provas constantes do autos, pois se trata de discussão sobre matéria estritamente de direito.

Por fim, defende a impossibilidade de paridade entre ativos e inativos, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência privada.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.208 - BA (2018/0213748-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : ANTONIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIEL MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : GERALDO BOMFIM LUZ
AGRAVADO : VALDILSON VIANNA PINTO
ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792
SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA023749
EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Quanto à alegada prescrição (art. 75 da LC nº 109/2001), o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. É o que se depreende dos fundamentos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (e-STJ, fls. 1.030-1.031):

No mérito, cumpre-me, antes de tudo, examinar a alegação de prescrição da pretensão deduzida em juízo.

A obrigação discutida refere-se a uma prestação de trato sucessivo, de modo que a lesão renova-se mês a mês, ou seja, a cada pagamento do benefício de suplementação de aposentadoria. Nessa hipótese, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, deixando incólume o direito de ação, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito.

Tal entendimento, inclusive, decorre da interpretação de duas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula nº 427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

[...]

Correta, pois, a decisão do juízo *a quo*, no sentido de reconhecer apenas a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2009.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. "Os precedentes mais recentes desta Corte Superior perfilham o entendimento de que "tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 1.073.263/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 17.12.2015). (AgInt no REsp 1392754/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.430/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 18/5/2018.)

Desse modo, visto que a orientação adotada no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice no verbete da Súmula 83/STJ.

No tocante à apontada violação dos arts. 18 e 19 da LC nº 109/2001, mostra-se correta a decisão agravada, ao obstar o recurso especial pela incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ, pois a verificação de eventual desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência privada impõe o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial.

Outrossim, o Tribunal de origem manteve o reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a paridade entre ativos e inativos estava expressamente assegurada pelo art. 41 do Regulamento do Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benefícios da PETROS, o que encontra óbice no verbete da Súmula 5 do STJ, ante a inviabilidade de reinterpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO. PARÂMETROS. BENEFÍCIO DO INSS. VALOR. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. A modificação do acórdão quanto à correção do cálculo da aposentadoria complementar e à respectiva consequência no equilíbrio atuarial demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.169.174/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 3/4/2018.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Alterar a conclusão da Corte de origem, no presente caso, acerca dos reajustes a serem aplicados à complementação de aposentadoria dos agravantes demandaria nova análise de instrumento contratuais e de provas, o que encontra óbice nesta via especial, a teor das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.693.829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018.)

Ademais, a vedação da Súmula 7 do STJ impede, por semelhantes motivos, a análise da apontada divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, visto que a parte recorrente não trouxe elementos ou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0213748-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.352.208 /
BA

Números Origem: 05073689720148050001 5073689720148050001

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GABRIEL MACHADO DOS REIS
AGRAVADO	:	GERALDO BOMFIM LUZ
AGRAVADO	:	VALDILSON VIANNA PINTO
ADVOGADOS	:	ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792 SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA023749 EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GABRIEL MACHADO DOS REIS
AGRAVADO	:	GERALDO BOMFIM LUZ
AGRAVADO	:	VALDILSON VIANNA PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792
SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA023749
EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.